

INFORMATIVO 56/2021  
**NOVA LEI FEDERAL SOBRE ALUNOS COM  
DISLEXIA OU TRANSTORNO DO DÉFICIT DE  
ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (TDAH) OU  
OUTRO TRANSTORNO DE APRENDIZAGEM**

0 No dia 1º de dezembro, foi publicada a lei federal 14.254 (resultado direto do Projeto de Lei 7.081/2010), aqui totalmente transcrita, com nossos destaques em negrito e comentários em seguida.

*“Art. 1º O **poder público** deve desenvolver e manter programa de acompanhamento integral para educandos com dislexia, Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.*

*Parágrafo único. O acompanhamento integral previsto no caput deste artigo compreende a identificação precoce do transtorno, o encaminhamento do educando para diagnóstico, o apoio educacional na rede de ensino, bem como o apoio terapêutico especializado na rede de saúde.*

*Art. 2º As escolas da educação básica das redes pública e **privada**, com o apoio da família e dos serviços de saúde existentes, devem garantir o cuidado e a proteção ao educando com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem, com vistas ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com auxílio das redes de proteção social existentes no território, de natureza governamental ou não governamental.*

*Art. 3º Educandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem que apresentam alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita, ou instabilidade na atenção, que repercutam na aprendizagem devem ter assegurado o acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores **no âmbito da escola na qual estão matriculados** e podem contar com apoio e orientação da área de saúde, de assistência social e de outras **políticas públicas** existentes no território.*

*Art. 4º Necessidades específicas no desenvolvimento do educando serão atendidas pelos profissionais da **rede de ensino** em parceria com profissionais da rede de saúde.*

*Parágrafo único. Caso seja verificada a necessidade de intervenção terapêutica, esta deverá ser realizada em serviço de saúde em que seja possível a avaliação diagnóstica, com metas de acompanhamento por equipe multidisciplinar composta por profissionais necessários ao desempenho dessa abordagem.*

*Art. 5º No âmbito do programa estabelecido no art. 1º desta Lei, os sistemas de ensino devem garantir aos professores da educação básica amplo acesso à informação, inclusive quanto aos encaminhamentos possíveis para atendimento multissetorial, e formação continuada para capacitá-los à identificação precoce dos sinais relacionados aos transtornos de aprendizagem ou ao TDAH, bem como para o atendimento educacional escolar dos educandos.*

*Art. 6º Esta Lei entra em **vigor** na data de sua publicação.”*

1 Comentamos, em primeiro lugar, que os efeitos práticos da nova lei são incertos por enquanto. Não se sabe, por exemplo, se haverá regulamentação. Em princípio, a nova norma já geraria direitos e obrigações imediatos ou, pelo menos, ainda nos primeiros dias letivos de 2022.

2 Segundo - Uma questão a ser resolvida é se dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou “outros transtornos de aprendizagem” são ou não deficiências. Entendemos que há casos em que são sim, e nestes se aplica o Estatuto da Pessoa com Deficiência (lei federal 13.146/2015), como de costume. Entendemos que a nova lei veio para as situações em que há dislexia, TDAH ou “outros transtornos de aprendizagem” que não estejam em nível de deficiência e que, portanto, não exigem aplicação da mencionada lei 13.146/2015.

3 Terceiro – Outro ponto a ser esclarecido está nas relações entre a nova lei e os “transtornos globais do desenvolvimento” previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (9.394/1996):

*“Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, **transtornos globais do desenvolvimento** e altas habilidades ou superdotação. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)*

*§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.*

*§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.*

*Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, **transtornos globais do desenvolvimento** e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)*

*I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;*

*II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;*

*III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;*

*IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;*

*V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.”*

4 Quarto – Tudo considerado, o presente documento serve apenas para anunciar a existência da nova lei. Em seguida, antes de fevereiro, divulgaremos novo informativo consolidando orientações sobre a maioria dos assuntos jurídicos relacionados a alunos com deficiência e/ou com transtornos de saúde que interferem na aprendizagem.

Para o que preciso for, estamos à disposição.

Brasília/DF, 1º de dezembro de 2021.

Henrique de Mello Franco  
OAB-DF 23.016

Valério Alvarenga M. de Castro  
OAB-DF 13.398